

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 64/2019

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	X
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: **i)** artigo 81.º, n.º 1, al. c), do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas; **ii)** artigo 75.º, n.º 9, al. b), do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (conjugado com os parágrafos § 8 e § 9 da ISA 230); **iii)** artigo 75.º, n.º 9, al. b), do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (conjugado com os parágrafos § 8 e § 9 da ISA 230); **iv)** artigo 75.º, n.º 9, al. b), do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (conjugado com os parágrafos § 8 e § 9 da ISA 230); **v)** artigo 75.º, n.º 9, al. b), do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (conjugado com os parágrafos § 8 e § 9 da ISA 230); **vi)** artigo 75.º, n.º 9, al. b), do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (conjugado com os parágrafos § 8 e § 9 da ISA 230); **vii)** artigo 75.º, n.º 9, al. b), do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (conjugado com os parágrafos § 8 e § 9 da ISA 230); **viii)** artigo 75.º, n.º 9, al. b), do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (conjugado com os parágrafos § 8 e § 9 da ISA 230).

Factos ocorridos em: 2017

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	x

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a), do CVM, aplicável *ex vi* do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do RJSA, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão, em regime de anonimato:

No âmbito da revisão legal/auditoria sobre demonstrações financeiras (referentes a exercício findo em 31 de dezembro de 2016) de uma entidade pública empresarial:

1. **i)** A Arguida não comunicou imediatamente à CMVM as informações respeitantes à emissão de opinião com reservas por limitação de âmbito constantes da certificação legal de contas relativa ao exercício financeiro da referida entidade findo em 31 de dezembro de 2016, apenas o tendo feito 79 dias após a data da certificação legal de contas.
2. Com a sua conduta, a Arguida violou, por uma vez, o dever de comunicação imediata à CMVM das informações respeitantes à emissão de opinião com reservas, previsto no artigo 81.º, n.º 1, al. c), do EOROC, o que constitui a prática de 1 (uma) contraordenação leve, punível com coima entre € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) e € 500.000 (quinhentos mil euros), nos termos do artigo 45.º, n.º 3, al. a), do RJSA.
3. **ii)** A Arguida não documentou nos seus papéis de trabalho relativos a contrato de concessão e a contrato de subconcessão informação suficiente para permitir a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio dos mencionados contratos e do trabalho desenvolvido pelo auditor neste âmbito, compreender a natureza, a oportunidade, a extensão e os resultados dos procedimentos de auditoria executados quanto aos referidos contratos, assim como a prova de auditoria concretamente obtida pela Arguida com vista a suportar a opinião com reserva por limitação de âmbito emitida na certificação legal de contas relativa ao exercício financeiro da entidade auditada findo em 31 de dezembro de 2016.
4. Com a sua conduta, a Arguida violou, por uma vez, o dever de documentar, nos seus papéis de trabalho, a realização de procedimentos de auditoria suficientes e apropriados que permitam suportar as conclusões da análise realizada, previsto no artigo 75.º, n.º 9, al. b), do EOROC (conjugado com os parágrafos § 8 e § 9 da ISA 230), o que constitui a prática de contraordenação grave, punível com coima entre € 10.000 (dez mil euros) e € 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos do artigo 45.º, n.º 2, al. a), do RJSA, na redação dada pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.
5. **iii)** A Arguida não documentou nos seus papéis de trabalho relativos aos ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis quanto a investimentos em ILD, no âmbito da prestação de serviços de auditoria relativos à revisão legal de contas do exercício financeiro da entidade auditada findo em 31 de dezembro de 2016, informação suficiente para permitir a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da entidade auditada e do trabalho desenvolvido pelo auditor para validar as demonstrações financeiras da entidade auditada, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados dos procedimentos efetuados.
6. Com a sua conduta, a Arguida violou, por uma vez, o dever de documentar, nos seus papéis de trabalho, a realização de procedimentos de auditoria suficientes e apropriados que permitam suportar as conclusões da análise realizada, previsto no artigo 75.º, n.º 9, al. b), do EOROC (conjugado com os parágrafos § 8 e § 9 da ISA 230), o que constitui a prática de contraordenação grave, punível com coima entre € 10.000 (dez mil euros) e € 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos do artigo 45.º, n.º 2, al. a), do RJSA, na redação dada pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.
7. **iv)** A Arguida não documentou nos seus papéis de trabalho relativos aos créditos a receber do Estado, no âmbito da prestação de serviços de auditoria relativos à revisão legal de contas do exercício financeiro da entidade auditada findo em 31 de dezembro de 2016, informação suficiente para permitir a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da entidade auditada e do trabalho desenvolvido pelo auditor para

- validar as demonstrações financeiras da entidade auditada, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados dos procedimentos efetuados.
8. Com a sua conduta, a Arguida violou, por uma vez, o dever de documentar, nos seus papéis de trabalho, a realização de procedimentos de auditoria suficientes e apropriados que permitam suportar as conclusões da análise realizada, previsto no artigo 75.º, n.º 9, al. b), do EOROC (conjugado com os parágrafos § 8 e § 9 da ISA 230), o que constitui a prática de contraordenação grave, punível com coima entre € 10.000 (dez mil euros) e € 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos do artigo 45.º, n.º 2, al. a), do RJSA, na redação dada pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.
 9. **v)** A Arguida não documentou nos seus papéis de trabalho a realização de procedimentos de auditoria relativos à análise das demonstrações financeiras de todas as empresas em que a auditada detém participações, nomeadamente às reservas constantes da certificação legal de contas de uma entidade participada. A informação documentada pela Arguida nos seus papéis de trabalho no âmbito da prestação de serviços de auditoria relativos à revisão legal de contas do exercício financeiro da entidade auditada findo em 31 de dezembro de 2016, não é suficiente para permitir a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da entidade auditada e do trabalho desenvolvido pelo auditor para validar as demonstrações financeiras da entidade auditada, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados dos procedimentos efetuados
 10. Com a sua conduta, a Arguida violou, por uma vez, o dever de documentar, nos seus papéis de trabalho, a realização de procedimentos de auditoria suficientes e apropriados que permitam suportar as conclusões da análise realizada, previsto no artigo 75.º, n.º 9, al. b), do EOROC (conjugado com os parágrafos § 8 e § 9 da ISA 230), o que constitui a prática de contraordenação grave, punível com coima entre € 10.000 (dez mil euros) e € 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos do artigo 45.º, n.º 2, al. a), do RJSA, na redação dada pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.
 11. **vi)** A Arguida não documentou nos seus papéis de trabalho relativos às políticas contabilísticas respeitantes aos investimentos em ILD, no âmbito da prestação de serviços de auditoria relativos à revisão legal de contas do exercício financeiro da entidade auditada findo em 31 de dezembro de 2016, informação suficiente para permitir a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da entidade auditada e do trabalho desenvolvido pelo auditor para validar as demonstrações financeiras da entidade auditada, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados dos procedimentos efetuados
 12. Com a sua conduta, a Arguida violou, por uma vez, o dever de documentar, nos seus papéis de trabalho, a realização de procedimentos de auditoria suficientes e apropriados que permitam suportar as conclusões da análise realizada, previsto no artigo 75.º, n.º 9, al. b), do EOROC (conjugado com os parágrafos § 8 e § 9 da ISA 230), o que constitui a prática de contraordenação grave, punível com coima entre € 10.000 (dez mil euros) e € 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos do artigo 45.º, n.º 2, al. a), do RJSA, na redação dada pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.
 13. **vii)** A Arguida não documentou nos seus papéis de trabalho relativos aos financiamentos obtidos, no âmbito da prestação de serviços de auditoria relativos à revisão legal de contas do exercício financeiro da entidade auditada findo em 31 de dezembro de 2016, informação suficiente para permitir a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da entidade auditada e do trabalho desenvolvido pelo auditor para validar as

- demonstrações financeiras da entidade auditada, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados dos procedimentos efetuados
14. Com a sua conduta, a Arguida violou, por uma vez, o dever de documentar, nos seus papéis de trabalho, a realização de procedimentos de auditoria suficientes e apropriados que permitam suportar as conclusões da análise realizada, previsto no artigo 75.º, n.º 9, al. b), do EOROC (conjugado com os parágrafos § 8 e § 9 da ISA 230), o que constitui a prática de contraordenação grave, punível com coima entre € 10.000 (dez mil euros) e € 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos do artigo 45.º, n.º 2, al. a), do RJSA, na redação dada pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.
 15. **viii)** A Arguida não documentou nos seus papéis de trabalho relativos ao rédito, no âmbito da prestação de serviços de auditoria relativos à revisão legal de contas do exercício financeiro da entidade auditada findo em 31 de dezembro de 2016, informação suficiente para permitir a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da entidade auditada e do trabalho desenvolvido pelo auditor para validar as demonstrações financeiras da entidade auditada, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados dos procedimentos efetuados
 16. Com a sua conduta, a Arguida violou, por uma vez, o dever de documentar, nos seus papéis de trabalho, a realização de procedimentos de auditoria suficientes e apropriados que permitam suportar as conclusões da análise realizada, previsto no artigo 75.º, n.º 9, al. b), do EOROC (conjugado com os parágrafos § 8 e § 9 da ISA 230), o que constitui a prática de contraordenação grave, punível com coima entre € 10.000 (dez mil euros) e € 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos do artigo 45.º, n.º 2, al. a), do RJSA, na redação dada pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar ao Arguido uma **coima única** no montante de **€ 10 000,00 (dez mil euros)**.